



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 29 / 03 / 1999
C	Soluto
C	
	Rubrica

**Processo** : 10930.002206/96-98  
**Acórdão** : 201-71.529

**Sessão** : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 100.748  
**Recorrente** : GISELE BRAILE TURQUINO  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

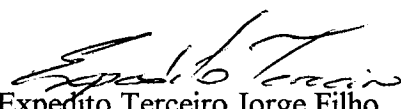
**ITR - EXERCÍCIO DE 1995 - VALOR DA TERRA NUA mínimo - O Valor da Terra Nua mínimo fixado pela SRF deve ser revisto quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GISELE BRAILE TURQUINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVR/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002206/96-98  
**Acórdão** : 201-71.529  
  
**Recurso** : 100.748  
**Recorrente** : GISELE BRAILE TURQUINO

## RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em diligência na Sessão de 27/08/97, nos termos do relatório e do voto que passo a ler.

Em cumprimento à diligência, vieram aos autos o Laudo Técnico de fls. 49/53 e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fls. 48.

É o relatório.



**Processo : 10930.002206/96-98**

**Acórdão : 201-71.529**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A Recorrente trouxe aos autos Laudo Técnico bastante circunstanciado. Neste constam informações acerca dos dados do proprietário e do imóvel, composição da área, benfeitorias e investimentos, objetivo do trabalho, acesso ao imóvel, características gerais, potencialidades, microrregião, critérios de avaliação, e fixação do Valor da Terra Nua - VTNm, que foi em R\$ 43.824,00.

Diz o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

No presente caso, a contribuinte atendeu ao disposto no dispositivo legal, pois, além de apresentar Laudo Técnico circunstanciado, firmado por profissional habilitado, que procedeu a anotação do mesmo junto ao CREA-MT.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso para determinar que o lançamento seja revisto, tendo por base o Valor da Terra Nua - VTN por hectare constante do Laudo Técnico de fls. 49/54, que é de R\$ 43.824,00.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO